

SESSÃO ORDINÁRIA 9258

19 de novembro de 2024, às 9h

Processos

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601357-82.2022.6.11.0000 ..... 1  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600057-21.2024.6.11.0031 .....2  
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600438-81.2024.6.11.0046 .....3  
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600528-07.2024.6.11.0041 .....5  
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600447-43.2024.6.11.0046 .....7  
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600127-60.2024.6.11.0056 .....8  
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600431-12.2024.6.11.0007 .....9  
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0601027-87.2024.6.11.0009 .....11  
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600416-55.2024.6.11.0003 ..... 12  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600679-78.2024.6.11.0006 ..... 14  
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600680-63.2024.6.11.0006 ..... 16  
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600665-94.2024.6.11.0006 ..... 18  
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600349-33.2024.6.11.0022 ..... 20  
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600654-17.2024.6.11.0022 ..... 22  
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600775-42.2024.6.11.0023 ..... 24  
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600182-86.2024.6.11.0031 ..... 25  
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600475-41.2024.6.11.0036 ..... 26  
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

18. RECURSO ELEITORAL Nº 0600405-26.2024.6.11.0003 .....	27
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
19. RECURSO ELEITORAL Nº 0600322-74.2024.6.11.0014 .....	28
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
20. RECURSO ELEITORAL Nº 0600151-35.2024.6.11.0009 .....	29
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
21. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600224-48.2024.6.11.0060 .....	31
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
22. AGRAVO no RECURSO Nº 0600448-28.2024.6.11.0046 .....	33
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
23. RECURSO ELEITORAL Nº 0600079-57.2024.6.11.0006 .....	34
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
24. RECURSO ELEITORAL Nº 0600500-63.2024.6.11.0033 .....	36
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
25. RECURSO ELEITORAL Nº 0600301-40.2024.6.11.0001 .....	37
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim	
26. AGRAVO no Cumprimento de Sentença Nº 0000080-90.2016.6.11.0000 .....	39
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
27. RECURSO ELEITORAL Nº 0600343-68.2024.6.11.0008 .....	40
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
28. RECURSO ELEITORAL Nº 0600477-78.2024.6.11.0046 .....	42
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



**Pedido de Vista** em 12/11/2024 – Dr. Welder Queiroz dos Santos

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: JULIANA ROSA DE SOUZA KOLANKIEWICZ

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: RENATO WENTZ MANHAES - OAB/MT20744-O

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**VOTO:** (...) em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, conheço dos embargos de declaração apresentados por JULIANA ROSA DE SOUZA KOLANKIEWICZ para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se na integralidade o acórdão embargado.

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – com a Relatora

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis - aguarda

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - aguarda

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - aguarda

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos - **VISTA**

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18726029), interposto por JULIANA ROSA DE SOUZA KOLANKIEWICZ em face do Acórdão nº 30929 (ID 1871007) que deu provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, para o fim de manter inalterado o acórdão que julgou desaprovadas as contas de campanha da candidata com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Alega a embargante que o acórdão é omissivo quanto às teses de preclusão dos argumentos utilizados pelo Ministério Público Eleitoral, ausência de contradição e necessidade de uso de jurisprudências adequadas ao caso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18733309).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Ribeirão Cascalheira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA VIRIATO

ADVOGADO: ISAC SOUSA ALENCAR - OAB/MT28537-O

ADVOGADO: DOUGLAS CARVALHO DE QUEIROZ - OAB/MT26488-O

ADVOGADO: RONALDO MARTINS PINTO - OAB/MT26676-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pérsio Oliveira Landim

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Paulo Henrique de Souza Viriato, candidato ao cargo de vereador no município de Ribeirão Cascalheira, contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Canarana/MT (ID 18723797), que julgou procedente a Representação Eleitoral por Propaganda Antecipada ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em virtude de postagens realizadas em redes sociais que, segundo a sentença, continham pedido explícito de voto em favor de sua candidatura.

Em suas razões recursais (ID 18723803), o recorrente alega que não houve qualquer pedido, explícito ou implícito, de voto nas declarações publicadas. Defende que as expressões utilizadas foram meramente opinativas e voltadas a estimular o debate público e a reflexão sobre temas sociais, e que, assim, estariam amparadas pelo direito à liberdade de expressão.

Ao final, requer a reforma da sentença, para que seja declarada a improcedência da representação, e afastada a multa imposta.

Por meio da decisão de ID 18723807, o magistrado de primeiro grau determinou que, oferecidas as contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em suas contrarrazões (ID 18723809), o Ministério Público Eleitoral sustenta que as expressões utilizadas pelo recorrente extrapolam o direito de manifestação garantido em pré-campanha, configurando pedido explícito de voto. Argumenta que a linguagem adotada, que inclui expressões como "vamos construir juntos um futuro melhor" e "convido você a sonhar e construir um futuro melhor para Ribeirão Cascalheira", caracteriza propaganda antecipada e possui potencial para influenciar o eleitorado de maneira indevida. Pugna, ao final, pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida

A douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 18726576) sustentando que as postagens de Paulo Henrique Viriato ultrapassaram a simples exposição de ideias, configurando propaganda eleitoral antecipada ao utilizar "palavras mágicas". Requer, ao final, o desprovimento do recurso, bem como a manutenção da multa em seu patamar mínimo.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RONDONÓPOLIS PRONTA PARA O FUTURO"

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

ADVOGADO: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

RECORRIDO: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Rondonópolis Pronta para o Futuro" contra a sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor do candidato Cláudio Ferreira de Souza.

A sentença entendeu que o vídeo divulgado pelo recorrido em suas redes sociais em 21 de agosto de 2024, com a frase "O SANGUE QUE MANCHA O ASFALTO TEM A DIGITAL DO PREFEITO", não configura propaganda eleitoral irregular, pois não ultrapassa os limites admitidos para a liberdade de expressão (ID 18729517).

Nas razões recursais (ID 18729522), a Coligação "Rondonópolis Pronta para o Futuro" sustenta que o vídeo veiculado no perfil do recorrido configura uma propaganda irregular de caráter difamatório e emocionalmente manipulador. Alega que a publicação busca associar a imagem do atual prefeito e seu candidato à responsabilidade por acidentes de trânsito, utilizando um conteúdo sensacionalista e inverídico para criar um estado emocional de repulsa no eleitorado.

Requer, ao final, seja reconhecida a irregularidade do conteúdo e seja aplicada a multa prevista para propagandas eleitorais irregulares, conforme a Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Em suas contrarrazões (ID 18729526), o recorrido, Cláudio Ferreira de Souza, defende que a manifestação questionada se insere nos limites da crítica política e que não menciona diretamente o candidato apoiado pelo prefeito. Argumenta que a frase utilizada no vídeo é uma figura de linguagem, expressando uma opinião pública sobre a situação do trânsito na cidade, amparada por dados reais sobre os índices de acidentes e mortalidade no trânsito de Rondonópolis. Defende que a publicação está resguardada pela liberdade de expressão e que qualquer interpretação de propaganda negativa constituiria cerceamento indevido da crítica política. Requer o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

Por meio da decisão de ID 18729513, o magistrado de primeiro grau recebeu o recurso e determinou a remessa destes autos a este Tribunal para apreciação.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer fundamentado (ID 18731087), opina pelo desprovisionamento do recurso, entendendo que a publicação do recorrido, embora contundente, não ultrapassa os limites da liberdade de expressão garantidos em período eleitoral. A PRE destaca que o conteúdo apresenta uma crítica pública à gestão do trânsito no município e que não existe ofensa à honra ou à imagem do atual prefeito, tampouco divulgação de fatos sabidamente inverídicos, recomendando a manutenção da sentença.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Jauru - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "POR UM JAURU MELHOR"

ADVOGADA: KATYA REGINA NOVAK DE MOURA - OAB/MT15989-O

RECORRIDO: VALDECI JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: MARCO AURELIO FERNANDES RIBEIRO - OAB/MT21787-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18728482) interposto pela Coligação "POR UM JAURU MELHOR" (PL, PRD e REPUBLICANOS), contra sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral – Araputanga/MT (ID 18728475), que julgou improcedente a pretensão deduzida representação eleitoral proposta em face de VALDECI JOSÉ DE SOUZA, candidato a prefeito do município de Jauru-MT, nas Eleições de 2024, sob o argumento de que este teria promovido uma enquete em seu perfil da rede social Instagram, solicitando que os seus seguidores clicassem no link da publicação e votassem no candidato, para que pudessem apurar os percentuais de apoio.

Na origem, o juízo sentenciante entendeu que não houve a comprovação da publicação, assentando que "em que pese a parte autora ter juntado novas imagens, resta clara a ausência de comprovação da veiculação da enquete em período vedado pelo proprietário da página do Instagram @jauru100limite, razão pela qual, não há no caso violação ao disposto no art. 33, § 5º da Lei nº 9.504/97".

Concluiu, ainda, que a prática configurava uma simples enquete, sem os requisitos científicos ou de amostragem característicos de uma pesquisa eleitoral, razão pela qual não atrairia a multa eleitoral prevista no art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Em razões recursais, a recorrente alega que: (i) a divulgação na rede social teve intuito de influenciar o eleitorado, apresentando percentuais de apoio sem o devido registro, caracterizando pesquisa eleitoral; e (ii) a modalidade "Story" no Instagram é transitória, com duração de 24 horas, dificultando o registro da publicação para análise judicial.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença, "para que seja aplicada a multa prevista no art. 33, § 3º da Lei das Eleições, reafirmados através do Art. 17, da Res. 23.600/2019, ao Recorrido, em razão da divulgação de pesquisa sem o devido registro junto a esta justiça especializada".

Ao ID 18728483, o Juízo de origem determinou o processamento do recurso com a posterior remessa dos autos a este e. Tribunal.

Em sede de contrarrazões (ID 18728488), o recorrido sustenta que a publicação impugnada não representa uma pesquisa eleitoral, mas apenas uma enquete informal sem caráter científico ou método

de amostragem, sendo inadequada para influenciar o eleitorado de forma a comprometer a lisura do pleito.

Argumenta, ainda, que não houve comprovação de que a publicação fora realizada pelo próprio recorrido, e que eventuais ações de terceiros não devem ser imputadas a ele, defendendo que a decisão de primeira instância deve ser mantida, com a improcedência do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 18743161).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: OLIVAR DO NASCIMENTO NUNES

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "RONDONÓPOLIS PRONTA PARA O FUTURO"

ADVOGADO: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso.

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18741774) interposto por OLIVAR DO NASCIMENTO NUNES contra sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral – Rondonópolis/MT (ID 18741769), que julgou procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral para determinar a remoção das placas/pinturas/painéis que provocam o "efeito outdoor" (efeito visual único) da fachada Comitê Central da campanha, bem como aplicar ao recorrente multa eleitoral, na forma do art. 39, § 8º, da Lei Federal nº 9.504/97, no valor unitário de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em razões recursais, o recorrente alega, em apertada síntese, que a remoção das placas e painéis foi cumprida conforme determinado e que as peças publicitárias instaladas em seu comitê não configuram uma propaganda única, mas sim elementos separados e dentro dos limites legais.

Defende que a pintura, contendo elementos como a bandeira nacional e a imagem de uma figura política nacional, não infringe as normas eleitorais, pois não inclui seu nome, número ou imagem, afirmando que, assim dispostas, as propagandas não formam um efeito visual de outdoor.

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso para o fim específico de reformar a sentença recorrida para que "seja julgada improcedente a presente representação. Subsidiariamente, requer a redução da multa a seu patamar mínimo".

Ao ID 18741780, a magistrada de primeiro grau determinou o processamento do recurso com a posterior remessa dos autos a este e. Tribunal.

Sem contrarrazões (ID 18741782).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 18743159).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE"

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

RECORRENTE: ROSELI BORGES DE ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

RECORRENTE: EDELO MARCELO FERRARI

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CORAGEM PARA MUDAR "

ADVOGADA: VANESSA ANDRADE DA SILVA - OAB/MT24784-O

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18746139) interposto pela COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE" (MDB, PSB, PSD e UNIÃO), EDELO MARCELO FERRARI e ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES, respectivamente, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeita nas Eleições Municipais de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral – Brasnorte/MT (ID 18746132), que julgou procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral para ratificar a liminar que determinou a remoção de todo o conteúdo publicitário que excedesse a área de 4 m<sup>2</sup> da fachada Comitê Central da campanha, bem como aplicar aos recorrentes, individualmente, multa eleitoral, na forma do art. 39, § 8º, da Lei Federal nº 9.504/97 e do art. 26 da Res. TSE nº 23610/2019, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em razões recursais, os recorrentes argumentam que (i) a pintura e a disposição dos elementos na fachada respeitaram o limite de 4m<sup>2</sup>, permitido para o comitê central, não caracterizando propaganda irregular; (ii) a utilização das cores e designações da campanha, por si só, não implica em publicidade irregular, tampouco configura efeito "outdoor".

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso para o fim específico de reformar a sentença recorrida "para reconhecer a improcedência da representação, com o consequente cancelamento das multas aplicada aos ora recorrentes".

Ao ID 18746141, o magistrado de primeiro grau manteve a sentença por seus próprios fundamentos e determinou o processamento do recurso com a posterior remessa dos autos a este e. Tribunal.

Em sede de contrarrazões (ID 18746147), a recorrida argumentou que a decisão deve ser mantida, uma vez que a composição gráfica e visual da fachada extrapolou os limites legais, desequilibrando o pleito.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 18747592).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DA MUDANÇA"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

RECORRIDO: M. K. FERREIRA BOTH LTDA

ADVOGADO: RAUL CAJU CARDOSO - OAB/MT24575/O-O

ADVOGADO: HILLARY SANTOS ARAUJO - OAB/MT29816-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**Preliminar:** Omissão na sentença (Recorrente)

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

#### **Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Chegou a Hora da Mudança" contra a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor do candidato Francisco Ferreira Mendes Júnior e da empresa MK Ferreira Both LTDA.

A sentença entendeu que o vídeo divulgado pelos recorridos em suas redes sociais, no qual um adesivo do candidato Kan é substituído pelo adesivo do candidato Francisco Ferreira Mendes Júnior, com a frase "as pessoas escolheram o lado bom, o lado certo", não configura propaganda eleitoral negativa, pois a manifestação se enquadra nos limites admitidos para a liberdade de expressão e de escolha eleitoral (ID 18732524).

Nas razões recursais (ID 18732528), a Coligação "Chegou a Hora da Mudança" alega preliminarmente a existência de omissão na sentença, ao não tratar o seu pedido de multa por caracterização de propaganda eleitoral irregular divulgada por pessoa jurídica. No mérito sustenta que o vídeo veiculado no perfil de pessoa jurídica associada ao candidato recorrido caracteriza uma propaganda irregular de cunho difamatório e manipulador, ao sugerir que o adversário representa o "lado ruim" ou "errado" da disputa. Alega, ainda, que o uso de perfil corporativo para divulgação infringe as normas de igualdade de condições entre os candidatos, pedindo a aplicação de multa nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Requer, ao final “o provimento integral a este recurso eleitoral inominado, com o fim de cassar a sentença recorrida, para modificar o julgamento, dando total procedência à representação”.

Por meio da decisão de ID 18732530, o magistrado de primeiro grau recebeu o recurso, mantendo-se a sentença, bem como determinou a remessa dos autos a este Tribunal para apreciação.

Em suas contrarrazões (ID 18732534), o primeiro recorrido Francisco Ferreira Mendes Júnior, defende que o conteúdo do vídeo está amparado pela liberdade de expressão e se enquadra nos limites da crítica política legítima, uma vez que não menciona o candidato adversário diretamente, tampouco faz pedido de “não voto”. Afirma que a frase impugnada é uma expressão figurada, representando o apoio popular e a manifestação de preferência eleitoral. Alega que qualquer restrição à publicação constituiria censura indevida. Requer o desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença de improcedência.

Já nas contrarrazões (ID 18732536) apresentadas pela segunda recorrida, a empresa MK Ferreira Both Ltda, defende que o Diamantino News atua de forma imparcial e que o vídeo publicado não representa ataque direto ao candidato adversário, mas sim apoio ao candidato Francisco, dentro do âmbito da liberdade de expressão. Sustenta que o Ministério Público Eleitoral reconheceu que a frase "lado bom, lado certo" não configura pedido de "não voto" e está amparada no direito de manifestação. Requer o desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença de improcedência.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer fundamentado (ID 18737105), opina pelo desprovimento do recurso, entendendo que o vídeo divulgado, embora expresse apoio claro ao candidato Francisco Ferreira Mendes Junior, não extrapola os limites da liberdade de expressão previstos em lei, recomendando a manutenção da sentença.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Ribeirãozinho - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO - IRREGULARIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "O PROGRESSO CONTINUA"

ADVOGADA: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT15569-A

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

RECORRIDO: INTERNET NEWS NETWORK BRASIL LTDA

ADVOGADO: FRANKLIN DA SILVA BOTOF - OAB/MT11347-O

RECORRIDO: CONSTAR SOLUÇÕES ORGANIZACIONAIS SOCIEDADE CIVIL LTDA

ADVOGADO: APOENA CAMERINO DE AZEVEDO - OAB/MT13314-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18743335) interposto pela COLIGAÇÃO "O PROGRESSO COTINUA" (PRD, MDB e União Brasil) em face da sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Barra do Garças/MT (ID 18743328) que julgou improcedente a pretensão contida na representação para impugnação ao pedido de registro e divulgação de Pesquisa Eleitoral realizada pelas empresas Internet News Network Brasil LTDA e Constar Soluções Organizacionais Sociedade Civil LTDA, sob o registro MT-02676/2024.

Em suas razões, a Recorrente sustenta, em apertada síntese, que (i) a pesquisa divulgada não atendeu integralmente aos requisitos do artigo 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, uma vez que não contemplou a ponderação relacionada ao nível econômico dos entrevistados, o que comprometeria a sua validade; (ii) o não atendimento às exigências mencionadas configura falha que compromete a regularidade do registro da pesquisa, sendo necessária a imposição de sanção aos representados, conforme dispõe o artigo 17 da Resolução TSE n.º 23.600.

Pleiteia, ao final, o provimento do presente recurso, reformando-se a sentença recorrida para que "seja aplicada multa aos Recorridos por divulgação de pesquisa sem registro".

Ao ID 18743337, o magistrado de primeiro grau determinou o processamento do recurso e sua posterior a remessa dos autos a esta e. Corte.

Sem contrarrazões (ID 18743341).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 18745192).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Nobres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - VEICULAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "NOBRES PARA TODOS"

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO MECENA DE OLIVEIRA - OAB/MT13558-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

ADVOGADO: HELDER MACHADO DE SOUSA - OAB/MT29454-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "NOBRES NÃO PODE PARAR"

ADVOGADO: DOUGLAS DE BARROS IBARRA PAPA - OAB/MT26844-O

ADVOGADO: WILTON MARQUES DO AMARAL JUNIOR - OAB/MT32699-O

PARECER: pelo provimento do recurso para julgar a representação extinta sem resolução do mérito pela ilegitimidade passiva da Coligação "NOBRES PARA TODOS".

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**Preliminar:** Ilegitimidade passiva (Recorrente)

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

#### **Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 1872353) interposto pela COLIGAÇÃO NOBRES PARA TODOS em face de sentença ID 18745689, integrada pela sentença ID 18724350 que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular interposta pela Coligação Nobres Não Pode Parar, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto a veiculação de vídeo em grupos de whatsapp por Edegar Ferreira Bueno, em 08/09/2024, com conteúdo desinformativo que visa prejudicar o candidato ao cargo de prefeito da coligação representante, José Domingos Fraga Filho.

Em razões recursais, a coligação recorrente alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que: a divulgação de informação sobre decisão judicial não é vedada; deve prevalecer o direito à liberdade de expressão; a mensagem foi veiculada em grupo privado de whatsapp; a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97 exige a presença de dolo, o que não se caracteriza no presente caso.

Em contrarrazões (ID 18724359), a recorrida requer o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva da coligação e, no mérito, que o recurso seja desprovido.

Por meio da decisão ID 18724360, o magistrado manteve sua decisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, a fim de que a representação seja julgada extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da Coligação Nobres para todos (ID 18725945).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

RECORRIDA: RONILCE SEBASTIANA GONCALVES DE SA

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

PARECER: pelo provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques**

**1º Vogal** - Doutor Pésio Oliveira Landim

**2º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral ID 18768623 interposto por Coligação "Mais Ação, Progresso e Desenvolvimento" contra sentença ID 18768619 proferida pelo Juízo da 06ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular em face de Ronilce Sebastiana Gonçalves de Sá, candidata à vereadora nas eleições 2024.

Narra a inicial que a candidata teria comunicado tardiamente o endereço eletrônico do "Facebook" à Justiça Eleitoral, em desacordo com o disposto no art. 28 da Res. TSE nº 23.610/2019 e art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

A sentença consignou que não houve o uso das redes sociais com fins eleitorais em momento anterior à comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, razão pela qual julgou improcedente a demanda.

Em razões recursais, a coligação argumenta que o magistrado de primeiro grau incorreu em error in judicando.

Aduz que "não há que se falar em razoabilidade, pois uma vez comprovada violação do art. 57 da Lei nº 9.504/1997, com previsão de aplicação de multa (§ 5º), impera-se a aplicação desta, ou seja, não subsiste discricionariedade ao magistrado para, sob à luz 'razoabilidade', entender pela não aplicação da Lei no caso concreto, sobretudo porque deixou CLARO na fundamentação da sentença combatida a ocorrência de propaganda eleitoral em cenário de comunicação tardia das redes sociais à Justiça Eleitoral, como determina o art. 57 da Lei nº 9.504/1997".

Pleiteia a reforma da sentença para julgar procedente a demanda e condenar a recorrida por violação do art. 28 da Resolução nº 23.610/2019 c/c art. 57-B da Lei n. 9.504/1997, com a consequente aplicação de multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em contrarrazões ID 18768627, a candidata recorrida sustenta que, no caso dos autos, não houve qualquer publicação antecedente à informação à Justiça Eleitoral, e assim não há razão lógica nem jurídica para a imposição de penalidade. Requer seja negado provimento ao recurso eleitoral, mantendo-se a sentença recorrida em sua integralidade

Em parecer ID 18769349, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

RECORRIDO: MARCIO PAES DA SILVA DE LACERDA

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques**

**1º Vogal** - Doutor Pésio Oliveira Landim

**2º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral ID 18768743 interposto por Coligação "Mais Ação, Progresso e Desenvolvimento" contra sentença ID 18768739 proferida pelo Juízo da 06ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular em face de Márcio Paes da Silva de Lacerda, candidato nas eleições 2024.

Narra a inicial que o candidato teria comunicado tardiamente o endereço eletrônico do "Instagram" e "Facebook" à Justiça Eleitoral, em desacordo com o disposto no art. 28 da Res. TSE nº 23.610/2019 e art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

A sentença consignou que não houve o uso das redes sociais com fins eleitorais em momento anterior à comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, razão pela qual julgou improcedente a demanda.

Em razões recursais, a coligação argumenta que o magistrado de primeiro grau incorreu em *error in judicando*.

Aduz que "não há que se falar em razoabilidade, pois uma vez comprovada violação do art. 57 da Lei nº 9.504/1997, com previsão de aplicação de multa (§ 5º), impera-se a aplicação desta, ou seja, não subsiste discricionariedade ao magistrado para, sob à luz 'razoabilidade', entender pela não aplicação da Lei no caso concreto, sobretudo porque deixou CLARO na fundamentação da sentença combatida a ocorrência de propaganda eleitoral em cenário de comunicação tardia das redes sociais à Justiça Eleitoral, como determina o art. 57 da Lei nº 9.504/1997".

Pleiteia a reforma da sentença para julgar procedente a demanda e condenar a recorrida por violação do art. 28 da Resolução nº 23.610/2019 c/c art. 57-B da Lei n. 9.504/1997, com a consequente aplicação de multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em contrarrazões ID 18768749, o candidato recorrido sustenta que, no caso dos autos, não houve qualquer publicação antecedente à informação à Justiça Eleitoral, e assim não há razão lógica nem jurídica para a imposição de penalidade. Requer seja negado provimento ao recurso eleitoral, mantendo-se a sentença recorrida em sua integralidade

Em parecer ID 18769349, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

RECORRIDO: ELIZEU PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques**

**1º Vogal** - Doutor Pésio Oliveira Landim

**2º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral ID 18768538 interposto por Coligação "Mais Ação, Progresso e Desenvolvimento" contra sentença ID 18768534 proferida pelo Juízo da 06ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular em face de Elizeu Pereira da Silva, candidato nas eleições 2024.

Narra a inicial que o candidato teria comunicado tardiamente o endereço eletrônico do "Instagram" e "Facebook" à Justiça Eleitoral, em desacordo com o disposto no art. 28 da Res. TSE nº 23.610/2019 e art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

A sentença consignou que a parte autora não comprovou se o uso das redes sociais com fins eleitorais se deu em momento anterior à comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, razão pela qual julgou improcedente a demanda.

Em razões recursais, a coligação argumenta que o magistrado de primeiro grau incorreu em *error in judicando*.

Aduz que "não há que se falar em razoabilidade, pois uma vez comprovada violação do art. 57 da Lei nº 9.504/1997, com previsão de aplicação de multa (§ 5º), impera-se a aplicação desta, ou seja, não subsiste discricionariedade ao magistrado para, sob à luz 'razoabilidade', entender pela não aplicação da Lei no caso concreto, sobretudo porque deixou CLARO na fundamentação da sentença combatida a ocorrência de propaganda eleitoral em cenário de comunicação tardia das redes sociais à Justiça Eleitoral, como determina o art. 57 da Lei nº 9.504/1997".

Pleiteia a reforma da sentença para julgar procedente a demanda e condenar a recorrida por violação do art. 28 da Resolução nº 23.610/2019 c/c art. 57-B da Lei n. 9.504/97, com a consequente aplicação de multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em contrarrazões ID 18768542, o candidato recorrido sustenta que, no caso dos autos, não houve qualquer publicação antecedente à informação à Justiça Eleitoral, e assim não há razão lógica nem jurídica para a imposição de penalidade. Requer seja negado provimento ao recurso eleitoral, mantendo-se a sentença recorrida em sua integralidade

Em parecer ID 18769244, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ABUSO DO PODER POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UM NOVO RUMO PARA SINOP"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: ROBERTO DORNER

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADO: RINALDO SERGIO DOS SANTOS - OAB/MT22154-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

RECORRIDO: PAULO HENRIQUE FERNANDES DE ABREU

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques**

**1º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**2º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 18749301) interposto pela Coligação "Um Novo Rumo para Sinop" e Mirtes Eni Leitzke Grotta, visando reformar a sentença (ID 18749295) da 22ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação por conduta vedada proposta em face de Roberto Dorner, Prefeito de Sinop e candidato à reeleição, e Paulo Henrique Fernandes de Abreu, candidato à Vice-Prefeito.

As recorrentes defendem que o representado, ao participar no dia 16/08/2024 da entrega de bens públicos, isto é, câmeras de segurança do programa do Governo Estadual VIGIA MAIS MT, em parceria com a SESP-MT e a Prefeitura de Sinop-MT, incorreu em conduta vedada ao agente público descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, que veda o comparecimento de candidato em inaugurações de obras públicas.

Afirmam, ainda, que o representado Roberto Dorner, não só esteve na entrega da coisa pública como ele mesmo deu publicidade de material institucional, custeado com recurso público.

Sustentam que ao divulgar o ato de entrega de equipamentos nas redes sociais, o representado incorreu, por via oblíqua, em realização de propaganda institucional, com uso de informação privilegiada, em franca violação à paridade de armas que deve nortear o pleito. Ao contrário da conclusão contida na sentença de mérito, verifica-se de plano o uso da máquina pública pelo recorrido para autopromoção de sua candidatura à reeleição.

Pleiteiam o provimento integral ao recurso eleitoral, com o fim de julgar procedente a representação eleitoral.

Em contrarrazões (ID 18749307), os recorridos sustentam a licitude dos atos impugnados, alegando que a participação no evento não configura inauguração de obra pública e que a publicação na rede social pessoal não caracteriza propaganda institucional. A defesa argumenta ainda que a ação configurou um

ato de gestão compatível com o exercício do mandato de Prefeito e não visou promover indevidamente a candidatura à reeleição.

Com vista dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo interposto pela Coligação "Um Novo Rumo para Sinop" (ID 18760961).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: THIAGO PEREIRA PINTO

ADVOGADO: AURI PATRICK FERNANDES - OAB/MT30997/O-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "SINOP UNIDA, NO CAMINHO CERTO"

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques**

**1º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**2º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18764029) interposto por Thiago Pereira Pinto contra a sentença (ID 18764021) proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação Sinop Unida, no Caminho Certo e condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00.

Narra a inicial que no dia 02 de outubro de 2024 o representado, ora recorrente, divulgou vídeo no seu perfil do Instagram contendo graves e falsas acusações contra o candidato a prefeito Roberto Dornier. No referido material, uma senhora chamada Maria Aparecida da Silva afirma que foi abusada sexualmente pelo candidato quando ainda era menor de idade, dos 14 aos 19 anos de idade.

A suposta denunciante alega que só agora resolveu expor os crimes porque era "criada no mato", e que, além dela, várias outras pessoas também teriam sido vítimas de abusos praticados pelo candidato.

Em primeira instância, o Juízo entendeu pela procedência da ação sob o fundamento de que as provas apresentadas, especialmente o teor do vídeo compartilhado pelo representado, indicam a presença de informações inverídicas, disseminadas na rede social com potencial de prejudicar a imagem da coligação autora e seus candidatos.

Em razões recursais, o recorrente sustenta que inexistem provas acerca do impacto da conduta nas eleições.

Argumenta que não se trata de fato sabidamente inverídico e, nessa linha, aduz que nem o juízo nem o recorrente possuem conhecimento sobre a veracidade ou não do conteúdo divulgado.

Defende que não usou o vídeo como propaganda eleitoral, mas apenas repassou-o sem qualquer intenção de prejudicar ou alterar a percepção pública acerca do candidato, razão pela qual inexistiria dolo na conduta.

Assevera que *"no presente caso, o juízo eleitoral afirma que é 'inquestionável o direito do candidato à liberdade de expressão e de crítica, nem precisando que esta seja elegante, pois cada um tem a educação que merece', todavia, o recorrente é engenheiro civil e sequer participou do pleito eleitoral, portanto, resta claro o error in iudicando do magistrado"*.

Intimada a apresentar contrarrazões a parte recorrida deixou transcorrer o prazo em branco (ID

18764033).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso (ID 18765199).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Nova Santa Helena - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IRREGULARIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RAFAEL RODRIGO DE LIMA

ADVOGADA: ALESSANDRA BARBERINO MOREIRA - OAB/MT20339-O

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - NOVA SANTA HELENA-MT

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB/MT29796-O

ADVOGADO: JOAO GUEDES CARRARA - OAB/MT14865-O

ADVOGADO: FERNANDO DA SILVA ALVES - OAB/MT32967-B

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18714900) interposto por RAFAEL RODRIGO DE LIMA, vice-prefeito de Nova Santa Helena – MT e candidato à reeleição nas Eleições de 2024, em face da sentença do Juízo da 23ª Zona Eleitoral de Colíder/MT (ID 18753187) que julgou procedente o pedido formulado na presente representação eleitoral por divulgação de pesquisa eleitoral irregular proposta pelo PARTIDO LIBERAL DE NOVA SANTA HELENA-MT, em face do recorrente.

A representação foi fundamentada na alegação de que o recorrente divulgou em seu perfil no Instagram resultados de uma pesquisa eleitoral nº MT-01004/2024, declarada como não registrada nos autos do processo nº 0600427-24.2024.6.11.0023, devido à ausência de informações obrigatórias para o registro, conforme previsto no art. 2º, §7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A decisão de primeiro grau, confirmando os efeitos da liminar deferida, condenou o recorrente à sanção de multa eleitoral, na forma do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 e art. 17 da Resolução 23.600/19/TSE, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Em suas razões, o recorrente alega, em apertada síntese (i) a ausência de trânsito em julgado da sentença que impôs o fim da divulgação da pesquisa, motivo pelo qual não teria violado determinação judicial ao manter a divulgação da pesquisa em seu perfil do Instagram, uma vez que esta se encontrava em análise recursal; (ii) a inaplicabilidade da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, pois defende que esta sanção somente incidiria em casos de ausência de prévio registro da pesquisa, não se aplicando em situações de irregularidade de informações, como a apontada na sentença.

Pleiteia, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso “que impediu a divulgação da pesquisa registrada no TSE sob o nº MT01004/2024, considerando a ausência de decisão transitada em julgado que a impugnou, bem como deixe de aplicar a multa uma vez que a pesquisa foi registrada”.

O magistrado de primeiro grau, registrando que não lhe compete o juízo de admissibilidade, determinou o processamento do recurso e sua posterior a remessa dos autos a esta e. Corte (ID 18753196).

Em suas contrarrazões (ID 18753199), o recorrido rebate os argumentos recursais e requer o não provimento do presente recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso (ID 18753535).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Canarana - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CANARANA DO PROGRESSO PARA TODOS"

ADVOGADA: LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI - OAB/MT4456-O

ADVOGADO: ULYSSES COELHO OHLAND - OAB/MT25317-O

RECORRIDA: CLAUDIA MARCIA GERVAZONI COSTA

ADVOGADO: JORGE GUSTAVO WINTER - OAB/MT19418-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Canarana do Progresso para Todos", composta pelos partidos MDB, PSB, PSD, PP, Republicanos e União, contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Canarana/MT (ID 18736086), que julgou improcedente a Representação Eleitoral por Propaganda Antecipada ajuizada em desfavor de Cláudia Márcia Gervazoni Costa.

Em suas razões recursais (ID 18736093), a coligação defende que a sentença de primeiro grau deve ser reformada, argumentando que a recorrida utilizou expressões como "*coloco sim meu nome à disposição*" e "*estamos prontos para trabalhar por uma Canarana melhor!*", que, no entendimento da coligação, possuem cunho eleitoral e representam pedido de apoio eleitoral, ainda que de forma implícita.

Ao final de suas razões, a coligação requer a procedência do recurso, a reforma da sentença e a aplicação da multa por propaganda eleitoral antecipada, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Por meio da decisão de ID 18736095, o magistrado de primeiro grau determinou que, oferecidas as contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Nas contrarrazões (ID 18736101), a defesa da recorrida sustenta que a manifestação realizada por Cláudia Márcia Gervazoni Costa em sua rede social não configurou propaganda antecipada, mas sim uma legítima expressão de pré-candidatura, que não continha solicitação de voto. Argumenta que a decisão de improcedência deve ser mantida, pois a publicação enquadra-se no direito de liberdade de expressão e no direito de manifestar sua pretensão política.

Requer, ao final, o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença proferida em primeira instância.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, ao emitir parecer nos autos (ID 18738967), manifestou-se pelo desprovimento do recurso, destacando que a publicação da recorrida não continha elementos que configurassem propaganda eleitoral antecipada.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Vera - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CUIDAR E PLANEJAR DO FUTURO DE VERA"

ADVOGADA: ANNY CAROLINE DE SOUZA MONTANARI - OAB/MT28486-O

ADVOGADA: ANGELICA RODRIGUES MACIEL - OAB/MT10862-O

RECORRENTES: YAGO PEZARICO GIACOMELLI e ANA MARIA PIEDADE DA SILVA

ADVOGADA: ANNY CAROLINE DE SOUZA MONTANARI - OAB/MT28486-O

ADVOGADA: ANGELICA RODRIGUES MACIEL - OAB/MT10862-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR VERA"

ADVOGADO: FERNANDO LUIS SULZBACHER - OAB/MT32325-O

PARECER: pelo provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**Preliminar:** Nulidade da sentença *extra-petita* (Recorrente)

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

#### **Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO PLANEJAR E CUIDAR DO FUTURO DE VERA, YAGO PEZARICO GIACOMELLI e ANA MARIA PIEDADE DA SILVA em face de sentença proferida pelo Juízo da 36ª ZE, em que se julgou procedente pedido deduzido em representação por divulgação de informação não verdadeira ou descontextualizada, proposta pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR VERA, nos termos do art. 9º e 9º-C c/c o art. 9º-H da Res. TSE nº 23.610/2019, condenando os recorrentes ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Preliminarmente, os recorrentes alegam que a sentença padece de nulidade ao se julgar o pedido consubstanciado na representação de forma "*extra petita*", impondo-se o retorno dos autos à origem. No mérito, aduzem que a mera divulgação do resultado sobre a preferência do eleitor local, para as eleições majoritárias, não contém qualquer irregularidade, pelo fato de ter sido extraído de uma pesquisa regularmente registrada, razão pela qual requerem o provimento do apelo e a consequente desconstituição da multa que lhes foi aplicada (ID 18769084).

Não houve contrarrazões (ID 18769092).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da questão preliminar e, no mérito, opinou pelo provimento do recurso (ID 18769609).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Nobres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO - IRREGULARIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "NOBRES PARA TODOS"

ADVOGADO: DONIZEU NASCIMENTO NASSARDEN - OAB/MT11338-O

RECORRIDO: MT DADOS ASSESSORIA E MARKETING LTDA - ME

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525-O

RECORRIDO: CR COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA

PARECER: pelo provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**3º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO NOBRES PARA TODOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 03ª ZE, por meio da qual foram acolhidos embargos de declaração opostos pela representada MT DADOS ASSESSORIA E MARKETING LTDA e, assim, julgados improcedentes os pedidos formulados em representação movida pela recorrente em desfavor de si mesma e de CR COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA LTDA/FOLHAMAX MATO GROSSO, consubstanciada na realização e divulgação de pesquisa supostamente irregular.

Em síntese, a coligação recorrente alega que a pesquisa sob registro nº MT-05660/2024 contém irregularidades consistentes na ausência da origem dos recursos empregados em sua realização e na integralidade dos dados exigidos pela Res. TSE nº 23.600/2019, de modo a tornar sua divulgação igualmente irregular, razão pela qual requer o provimento do apelo e aplicação de multa à recorridas (ID 18732846).

As recorridas não ofertaram contrarrazões (ID 18732852).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 18737642).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Juscimeira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: SANDOVAL SIMAO VAZ

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

RECORRENTE: BRUNNA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUSCIMEIRA NÃO PODE PARAR"

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "TRABALHANDO O PRESENTE PARA CONSTRUIR O FUTURO"

ADVOGADA: ALINE MOREIRA DE AGUIAR - OAB/MT27353-O

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18730443) interposto por SANDOVAL SIMÃO VAZ, BRUNNA MARTINS DOS SANTOS e COLIGAÇÃO JUSCIMEIRA NÃO PODE PARAR em face de sentença proferida pelo Juízo da 14ª ZE (ID 18730437), por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação proposta pela Coligação "Trabalhando o Presente Para Construir o Futuro", por violação dos art. 38, §1º da Lei nº 9.504/97 e art. 21, §1º da Res. TSE nº 23.610/2019, condenando os recorrentes ao pagamento de multa eleitoral.

Os recorrentes alegam, em síntese, que o material (adesivos em automóveis) não se trata de propaganda eleitoral, mas, sim, de mera promoção pessoal, em sede de pré-campanha, nos termos do art. 3º da Res. TSE nº 23.610/2019; que, no material, não há qualquer pedido explícito de voto em favor dos recorrentes, inclusive sem menção ao pleito eleitoral; que não se pode confundir período de pré-campanha com o período próprio de campanha eleitoral; e que os adesivos feitos na pré-campanha foram confeccionados por terceiros, sem o conhecimento prévio dos recorrentes. Pedem o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e, assim, julgado improcedente o pedido.

Contrarrazões no ID 18730448.

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é pelo desprovimento do recurso (ID 18731609).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: General Carneiro - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PAULO SOBRINHO CASTANON DOS SANTOS

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT8944-O

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

RECORRENTE: JOSÉ MAURO CLAUDIO DA SILVA

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT8944-O

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADA: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT15569-A

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

PARECER: manifesta-se pela rejeição das preliminares aventadas e pelo não provimento do recurso

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**Preliminar:** Inépcia da inicial (Recorrente)

---

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**Preliminar:** Cerceamento de defesa (Recorrente)

---

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**Preliminar:** Ilegitimidade passiva de Jose Mauro Cláudio dos Santos (Recorrente)

---

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**Mérito**

---

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18727001), interposto por PAULO SOBRINHO CASTANON DOS SANTOS e JOSE MAURO CLAUDIO DA SILVA, em face de sentença ID 18726934, integrada pela decisão ID 18726996, ao julgar procedente representação por prática de propaganda eleitoral negativa antecipada ajuizada pelo partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB de General Carneiro/MT, condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 para cada um, com fundamento no art. 36, da Lei nº 9.504/97.

Em razões recursais, os recorrentes alegam, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de código *hash*, o cerceamento de defesa e, ainda ilegitimidade passiva de Jose Mauro Cláudio dos Santos, porque não ter sido o autor da mensagem, apenas a reencaminhou.

Em relação ao mérito, sustenta a inexistência de propaganda eleitoral negativa e a ausência de imputação de fato criminoso. Afirma que o conteúdo não excede o limite da informação ou da crítica.

Por meio da decisão ID 18727003, o magistrado manteve a sentença.

Em contrarrazões (IDs 18727005), o partido recorrido requer o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18729442).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "COMPROMISSO E TRABALHO POR CAMPO NOVO DO PARECIS"

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O  
ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O  
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O  
ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O  
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A  
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O  
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A  
ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O  
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A  
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O  
ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O  
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O  
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A  
ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O  
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A  
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

EMBARGANTE: EDILSON ANTONIO PIAIA

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O  
ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O  
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O  
ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O  
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A  
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O  
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A  
ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O  
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A  
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O  
ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O  
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O  
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A  
ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O  
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A  
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O  
ADVOGADA: VANIA CAVALHEIRO MORAES RANZI - OAB/MS9624

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "CAMPO NOVO NO CAMINHO CERTO"

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O  
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A  
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18747768), interposto pela COLIGAÇÃO COMPROMISSO E TRABALHO POR CAMPO NOVO DOS PARECIS em face do Acórdão nº 31207 (ID 18746871) que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo embargante.

Alega o embargante que o acórdão é omissivo por não deixar claro que a não indicação do endereço central do comitê no DRAP não foi trazida pelo embargado, mas sim pelo próprio embargante, em ato de boa-fé.

Requer seja reconhecida a existência de omissão e busca prequestionar a matéria e o art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Intimada, a embargada não apresentou contrarrazões (ID 18764071).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18754715).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IRREGULARIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

AGRAVANTE: PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

AGRAVADA: COLIGAÇÃO "RONDONÓPOLIS PRONTA PARA O FUTURO"

ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

ADVOGADO: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

PARECER: pelo não provimento do agravo

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pérsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

## RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo (ID 18751897) interposto por PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO LTDA em face da decisão ID 18748268 que acolheu a preliminar de intempestividade suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e não conheceu dos embargos de declaração interposto pela agravante em face do Acórdão 18739366.

Sustenta, em síntese, que os embargos de declaração são tempestivos e que o prazo previsto para sua interposição é de 3 dias, conforme art. 274, § 1º, do Código Eleitoral.

Assevera que "*não se tratando de propaganda irregular e sim impugnação a registro de pesquisa, que possui regulamentação na Resolução TSE nº 23.600/2019, foge aos casos específicos do art. 96 da Lei 9.504/97, não podendo se falar em aplicação do princípio da especialidade, devendo ser observado o prazo previsto na regra geral, de modo que o recurso merece provimento para submeter a análise dos embargos de declaração ao plenário da Corte.*"

Afirma, ainda, que a decisão é nula por ofensa ao princípio da não surpresa.

Em contrarrazões, a coligação autora da representação pugna pelo não provimento do agravo (ID 18755330).

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18756126) manifesta-se pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL-PL - MUNICIPAL - CACERES

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

RECORRIDA: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

INTERESSADO: CHUENLAY DA SILVA MARQUES – JORNAL OESTE

INTERESSADO: CHUENLAY DA SILVA MARQUES

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal (PL) de Cáceres-MT, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo ora recorrente contra Antônia Eliene Liberato Dias, Chuenlay da Silva Marques e o portal de notícias Jornal Oeste.

A sentença entendeu que a publicação de 4 de julho de 2024, realizada no referido portal, não continha elementos que configurassem propaganda extemporânea, inexistindo pedido explícito de voto ou uso de expressões que representassem violação à igualdade entre candidatos (ID 18722618).

O Partido Liberal, em suas razões recursais (ID 18722622), sustenta que a matéria publicada no Jornal Oeste veicula conteúdo favorável a recorrida, Antônia Eliene, ao passo que prejudica a imagem do ex-prefeito Francis Maris Cruz. Alega que a reportagem exaltou as realizações da atual gestão e depreciou a administração anterior, o que, em seu entendimento, configura propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa, por não observar o princípio da igualdade entre candidatos.

Além disso, o recorrente alega que houve uso de meio proscrito, argumentando que a publicação violou a vedação expressa do art. 29, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o qual proíbe a veiculação de propaganda eleitoral em sites de pessoas jurídicas. Alega-se que o Jornal Oeste, como pessoa jurídica, não poderia realizar publicações que favorecessem pré-candidatos ou desfavorecessem outros, em qualquer período anterior à campanha oficial.

O recorrente pleiteia a reforma da sentença para reconhecer a propaganda extemporânea e condenar os recorridos ao pagamento de multa, conforme preceitua o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.610/2019.

Por meio da decisão de ID 18722623, o magistrado de primeiro grau determinou que, oferecidas as

contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões (ID 18722627), sustentando que a matéria veiculada no portal Jornal Oeste não configura propaganda eleitoral antecipada, pois limitou-se a divulgar realizações da gestão atual, sem fazer referência explícita à campanha eleitoral ou pedidos de votos. Argumenta que a matéria encontra-se amparada pelo direito à liberdade de expressão e pela liberdade de imprensa, que permite a divulgação de realizações de interesse público. Ademais, alega que eventuais críticas à gestão anterior estão dentro do exercício democrático de análise das administrações públicas e não configuram ataque pessoal que possa ser interpretado como propaganda negativa.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18726890), fundamentando que a reportagem não apresenta elementos caracterizadores de propaganda eleitoral antecipada, seja positiva ou negativa. Em seu parecer, destacou que o conteúdo da matéria limita-se a informações públicas sobre obras realizadas pela atual gestão, sendo meramente informativo e amparado pela liberdade de expressão. Concluiu, portanto, que o pedido de reforma da sentença deveria ser rejeitado, pois a publicação não configura infração à legislação eleitoral.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Matupá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RONALDO CZECHOWSKI

ADVOGADA: BARBARA FRIGERI - OAB/MT28418-O

ADVOGADO: MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO - OAB/MT13563-O

RECORRIDO: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADO: ANTONIO CALZOLARI - OAB/MT21254-A

PARECER: pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18731571) interposto por RONALDO CZECHOWSKI, candidato a vereador, eleições 2024, em face de sentença do Juízo da 33ª ZE (ID 18731566), por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação eleitoral proposta pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Matupá/MT, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por violação ao art. 57-B, I, §1º da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 28, §1º da Res. TSE nº 23.610/2019.

O recorrente alega, em síntese, que efetivou a comunicação dos endereços eletrônicos da sua propaganda à Justiça Eleitoral, a qual deferiu o seu registro de candidatura; que a comunicação foi tempestiva, não tardia, o que impõe a improcedência do pedido; que a multa foi aplicada sem intimação prévia para se sanar a irregularidade; e que eventual comunicação intempestiva, se assim for entendido, não causou qualquer prejuízo à regularidade do processo eleitoral local. Pede o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido consubstanciado na representação.

O partido recorrido pugnou pela manutenção da sentença (ID 18731576).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18736104).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DOMINGOS KENNEDY GARCIA SALES

ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931-O

ADVOGADO: ANDRE IGNOTTI FAIAD - OAB/MT29800-O

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT25704-O

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764-O

ADVOGADA: MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT16735-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim**

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DOMINGOS KENNEDY GARCIA SALES (ID 18770757) em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT (ID 18770753), que julgou procedente a Ação de Representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" [PL/NOVO/PRTB/DC] condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00.

O objeto do processo é a alegação de propaganda eleitoral irregular por meio de impulsionamento de conteúdo negativo nas redes sociais.

O juiz de primeira instância julgou procedente a representação por entender que embora as informações veiculadas por Sales pudessem ser verdadeiras, o uso delas com o intuito de associar negativamente o candidato Abílio Brunini a práticas ilícitas e a difusão dessa associação por meio de impulsionamento digital caracterizavam uso irregular desse recurso, configurando propaganda eleitoral negativa, o que é vedado pela legislação eleitoral.

O recorrente alega, em síntese, que o conteúdo do vídeo se baseia em matérias jornalísticas veiculadas na imprensa, sem invenção ou adulteração, e que não houve má-fé ou inverdade.

Questiona a caracterização de "mentira" na associação entre Brunini e Valdemar Costa Neto, uma vez que o candidato, de fato, mantém relações com o presidente do PL e este foi condenado por corrupção no caso do Mensalão.

O recorrente defende que a propaganda se configura como crítica política, permitida pela legislação eleitoral.

Diante disso, a recorrente requer que o recurso seja conhecido e provido, reformando a sentença do juízo a quo e reconhecendo a inexistência de propaganda eleitoral negativa na publicação, alternativamente, a redução da multa, *"em razão da absoluta ausência de má-fé, e dolo, na conduta do recorrente, que em nada manipulou as informações contidas na sua rede social, além de ter cumprido corretamente a decisão liminar proferida"* (ID 18770757).

O recorrido apresentou contrarrazões em ID 18770763.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo DESPROVIMENTO do recurso (ID 18771989).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLITICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

AGRAVANTE: UNIAO BRASIL - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

INTERESSADO: DEM - DEMOCRATAS - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: ARTHUR MOURA ROSA NETO - OAB/MT19294/O

ADVOGADO: RICARDO MORAES DE OLIVEIRA - OAB/MT12913/O

ADVOGADO: BRENO DE ALMEIDA CORREA - OAB/MT0015802

ADVOGADO: BRUNO DEVESA CINTRA - OAB/MT14230-O

INTERESSADO: JULIO JOSE DE CAMPOS

INTERESSADA: ADRIANE NATALINA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: ANILDO GONÇALO COELHO - OAB/MT15682-A

INTERESSADO: DILMAR DAL BOSCO

ADVOGADO: ANILDO GONCALO COELHO - OAB/MT15682-A

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

PARECER: sem parecer

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

## RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo (ID 18686081) interposto pelo partido UNIÃO BRASIL DE MATO GROSSO em face da decisão ID 18682797 que deferiu parcialmente o pedido de desbloqueio de valores formulado pelo partido, para o fim de determinar o desbloqueio do montante de R\$ 1.400,16, da conta Fundo Partidário Mulher (BB, Ag 2960-2, Conta 65143), e determinar a conversão em renda do montante de R\$ 14.900,13, da conta Fundo Partidário (BB, Ag 2960-2, Conta 65141), em favor da Exequente.

Sustenta, em síntese, que o bloqueio de valores nas contas do fundo partidário no segundo semestre de ano eleitoral é ilegal.

*Assevera que "se a norma buscou impedir a redução de recursos aos partidos durante os períodos eleitorais e próximos (segundo semestre do ano eleitoral), parece lógico e razoável que no mesmo período não se admita bloqueios de valores nas contas dos Partidos, do contrário a preocupação do legislador seria inócua."*

Requer a reforma da decisão para que seja determinado o desbloqueio dos valores da conta do fundo partidário do União Brasil.

A Advocacia-Geral da União, em contrarrazões (ID 18692547) destaca que a vedação da aplicação de sanção de desconto do repasse de cotas do fundo partidário no segundo semestre do ano eleitoral não se confunde com a penhora desses mesmos recursos. Ao final, requer seja negado provimento ao agravo.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Araguainha - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - MUNICIPAL - ARAGUAINHA-MT

ADVOGADO: EDNO DAMASCENA DE FARIAS - OAB/MT11134-O

RECORRIDO: FRANCISCO GONÇALVES NAVES

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADA: JANAINA FRANCO SILVA - OAB/MT22314-O

RECORRIDO: GILLIARD MENDES DA SILVA

ADVOGADA: JANAINA FRANCO SILVA - OAB/MT22314-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**5º Vogal** - Doutor Pérsio Oliveira Landim

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória do Partido Republicanos de Araguainha/MT em face da sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral (ID 18757691), que julgou *improcedente* a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE ajuizada em desfavor de Francisco Gonçalves Naves e de Gilliard Mendes da Silva, ora recorridos.

Em suas razões recursais (ID 18757698), afirma que os recorridos Francisco e Gilliard, enquanto candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, respectivamente, praticaram atos que configuram abuso de poder político e econômico, causando desequilíbrio ao pleito majoritário de Araguainha.

Aduz, a recorrente, *“que os atos eleitorais ilícitos e característicos de abuso de poder econômico decorriam e estavam sendo praticados com suposto arrimo no Celebração do Termo de Convênio n. 0075-2023/SINFRA – PROGRAMA SER FAMÍLIA HABITAÇÃO, entabulado pelo Município de Araguainha/MT com a outarquia estadual citada, para construção de 50 (cinquenta) casas populares”*.

A recorrente prossegue sustentando que os atos de abuso do poder político e econômico podem ser verificados nas fraudes praticadas em processos licitatórios, na contratação irregular de servidores públicos e na disfarçada *‘compra de votos’*.

Alega, ainda, que o primeiro recorrido se valeu da sua posição de atual Prefeito para, na tentativa de garantir a sua reeleição, realizar condutas proibidas pela legislação eleitoral, as quais não foram suficientemente verificadas uma vez que o Juízo *“sequer determinou a realização de instrução probatória”*.

Ao final, requer o provimento do apelo para que seja julgada procedente a Ação, condenando os recorridos às sanções previstas na lei eleitoral, ou, alternativamente, que seja anulada a sentença e determinado o retorno dos autos a origem para reabertura da instrução.

Os recorridos apresentaram as contrarrazões recursais de ID 18757706, por meio das quais pugnam

pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso (ID 18761476).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: KALYNKA BARBARA MEIRELES DE ALMEIDA LISSONI NANI

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

INTERESSADO: PERFIL DE INSTAGRAN "MAIS MOÇOOO"

PARECER: pelo não provimento do recurso, mantendo-se a extinção do feito com fundamento no §1º do art. 17 da Res. TSE 23.608/2019 e art. 485, I, do CPC.

**RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Kalynka Barbara Meireles de Almeida Lissoni Nani contra a sentença do Juízo da 46ª Zona Eleitoral (ID 18756427), que julgou extinta, sem resolução de mérito, a representação por propaganda irregular ajuizada em desfavor do Perfil "Mas, Mooooço" na rede social *Instagram*.

Em suas razões recursais (ID 18756434), afirma que *"A sentença proferida pelo Juízo de origem extinguiu o processo com base no art. 485, III, do CPC, sob o fundamento de que a parte autora não teria promovido o andamento do feito. Todavia, tal conclusão não encontra respaldo na realidade processual, uma vez que a Recorrente, ora autora, agiu com diligência e persistência para obter as informações necessárias à identificação do autor da propaganda negativa"*.

Aduz que, antes de extinguir o feito por abandono, deve o magistrado intimar a parte para que regularizasse a situação processual, o que não teria sido feito – configurando cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo para que a decisão de 1º grau seja reformada, determinando-se o prosseguimento do processo.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18757466).

É o relatório.